



Ccent. 5/2017
TRIVALOR / CHARON

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/03/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 5/2017 – TRIVALOR / CHARON****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de fevereiro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Trivalor, SGPS, S.A. (“Trivalor”) de ações representativas de 100% do capital social de Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A. (“Charon”), sociedade que, por seu turno, detém a totalidade do capital social de Charon II – Empresa de Trabalho Temporário e Outsourcing, Unipessoal Limitada (“Charon II”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Trivalor é a sociedade-mãe de um conjunto de empresas que operam exclusivamente em Portugal, na prestação de serviços de limpeza, na manutenção integrada de edifícios, instalações e equipamentos, na restauração coletiva, na restauração pública, na comercialização de produtos alimentares, no *vending*, na emissão e comercialização de *tickets* de serviços, no arquivo e gestão documental, na segurança privada e eletrónica e nos serviços partilhados de recursos humanos e de contabilidade.
4. Os volumes de negócios realizados pela Notificante em Portugal, nos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Charon dedica-se à prestação de serviços de segurança privada, nomeadamente, vigilância humana, exploração e gestão de centrais de receção e de monitorização de alarmes, bem como à instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrónica. A Charon II dedica-se à prestação de serviços de apoio a empresas e eventos (receção/portaria e acompanhamento de utentes).

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 2**(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.**

6. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida em Portugal¹, nos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Charon, para os anos de 2013 a 2015

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Através da presente operação de concentração, a Trivalor irá adquirir o controlo exclusivo da Charon, passando a dispor de 100% do seu capital social. A Trivalor passará igualmente a controlar, de forma indireta, a Charon II, de cujas ações a Charon é a única titular.
8. Por se verificar sobreposição de atividades entre a Trivalor e a Adquirida no que respeita à prestação de serviços de segurança privada e de segurança eletrónica, bem como na prestação de serviços de apoio a empresas e eventos (receção/portaria e acompanhamento de utentes), a presente operação tem natureza horizontal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

9. De acordo com a Notificante, a Charon presta serviços de segurança privada (vigilância humana e exploração e gestão de centrais de receção e de monitorização de alarmes), serviços de segurança eletrónica (aconselhamento, pesquisa de soluções, comercialização, instalação, montagem, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica) e receção/assistência em eventos.
10. Como acima referido, a Trivalor também atua na prestação de serviços de segurança privada, de segurança eletrónica e receção/assistência em eventos, pelo que se verifica a existência de sobreposição horizontal de atividades entre as Partes.
11. Relativamente à atividade de segurança privada, a Notificante refere a prática decisória da AdC nos processos Ccent. 5/2010 – Charon/Activos STAR, Ccent. 9/2016 – Trivalor/UPK e Ccent. 47/2016 – Trivalor/SOV * SOV Expresso, que segmenta as atividades em causa nos seguintes mercados: vigilância humana; exploração e gestão de centrais de receção e de monitorização de alarmes; proteção pessoal; e transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.
12. A Notificante refere que tende a concordar com a segmentação dos mercados tal como definida na referida prática decisória, considerando, contudo, que alguns factos poderiam indiciar uma possibilidade de definição mais abrangente do mercado.

¹ A Charon detém, atualmente, **[CONFIDENCIAL – Participação social]**% do capital social da Charon Moçambique. Contudo, a presente operação não inclui a aquisição da CHARON Moçambique, que será destacada da Charon. Assim, a Adquirida apenas exerce atividade em Portugal.

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.

13. No que diz respeito à área da segurança eletrónica, refere a Notificante que, na sua prática decisória, a AdC² e a Comissão Europeia (“Comissão”)³ já consideraram que o mercado dos equipamentos de vigilância eletrónica constitui um mercado distinto do mercado da monitorização e resposta a sinais de alarme.
14. No que respeita à receção/assistência em eventos, a Notificante informa que a atividade da Charon a este nível é absolutamente residual, sendo a sua quota no território nacional inferior a **[0-5]**%. A Trivalor também dispõe de uma posição residual nesta atividade, sendo a sua quota igualmente inferior a **[0-5]**%. Num cenário pós-operação de concentração esta posição não se altera, não ultrapassando a quota conjunta de **[0-5]**%.
15. Assim, a Notificante propõe que os mercados relevantes a considerar na presente operação de concentração sejam (i) o mercado da prestação de serviços de vigilância humana (incluindo a proteção pessoal); (ii) o mercado de prestação de serviços de exploração e gestão de centrais de receção e de monitorização de alarmes; e (iii) o mercado da segurança eletrónica (prestação de serviços de conceção/instalação/manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica).
16. Na senda da prática decisória da AdC *supra* referida, a Notificante considera que os referidos mercados do produto relevante dispõem de dimensão nacional.
17. Uma vez que a Trivalor atua noutras atividades suscetíveis de serem comercializadas em conjunto com os serviços de segurança, no designado setor das “*facility management services*”, a Notificante considera como mercados relacionados (i) o mercado de prestação de serviços de limpeza, (ii) o mercado de prestação de serviços de manutenção e o (iii) mercado da prestação de serviços de contabilidade.

4.2. Conclusão

18. A AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercados proposta pela Notificante, considerando como relevantes (i) o mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana (incluindo a proteção pessoal); (ii) o mercado nacional de prestação de serviços de exploração e gestão de centrais de receção e de monitorização de alarmes; e (iii) o mercado nacional da segurança eletrónica (prestação de serviços de conceção/instalação/manutenção e assistência técnica em sistemas de segurança eletrónica); e, como mercados relacionados, (i) o mercado nacional de prestação de serviços de limpeza, (ii) o mercado nacional de prestação de serviços de manutenção e o (iii) mercado nacional da prestação de serviços de contabilidade.
19. A AdC não analisará *infra* o mercado de receção/assistência em eventos, atendendo a que a quota conjunta das partes é residual, não ultrapassando os **[0-5]**%.

² Cfr. Decisões da AdC nos processos Ccent. 40/2016 – Trivalor/Infrasecur e Ccent. 47/2016 – Trivalor/SOV*SOV Expresso.

³ Vide Decisão da Comissão Europeia no processo COMP/M.3396 – Group 4 Falck/Securicor, §29.

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

20. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, no mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana, em 2015, a Trivalor e a Charon detinham quotas de mercado de **[10-20]%** e **[5-10]%**, respetivamente. Os principais operadores neste mercado são a Prosegur e a Securitas, com quotas de mercado de **[10-20]%** e **[10-20]%**, respetivamente.
21. No que ao mercado nacional de prestação de serviços de exploração e gestão de centrais de receção e de monitorização de alarmes respeita, a Notificante estima que detinha, em 2015, uma quota de mercado de **[0-5]%** e a Charon uma quota de mercado de **[0-5]%**. Os principais operadores neste mercado são a Securitas Direct e a Prosegur com quotas de mercado de **[50-60]%** e **[20-30]%**, respetivamente.
22. Já no que se refere ao mercado nacional da prestação de serviços de segurança eletrónica, a Notificante estima que detinha, em 2015, uma quota de mercado de **[20-30]%** e a Charon uma quota de mercado de **[5-10]%**. Os principais operadores neste mercado são igualmente a Prosegur e a Securitas Serviços com quotas de mercado de **[20-30]%** e **[10-20]%**, respetivamente. A Notificante estima que a quota das partes neste mercado decresceu de forma significativa em 2016, passando a quota da Trivalor a ser de **[10-20]%** e a quota da Charon de **[0-5]%**, passando assim a quota conjunta a representar **[10-20]%** do mercado.
23. Considerando que (i) em nenhum dos mercados relevantes definidos as Partes são o principal operador, (ii) a quota conjunta das Partes em qualquer dos mercados relevantes definidos é tendencialmente inferior a 20%, e que (iii) se está na presença de mercados onde os custos de entrada tenderão a não ser impeditivos da entrada de novos operadores, conclui-se que a operação em análise não suscita preocupações jusconcorrencias de natureza horizontal.
24. Em termos de efeitos não horizontais, recorde-se que foram identificados alguns mercados relacionados, onde a Notificante se encontra presente. Contudo, atendendo a que as quotas da Notificante nos vários mercados relacionados são significativamente inferiores a 30%⁴, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados em causa. Conclui-se, assim, pela inexistência de preocupações jusconcorrencias de natureza não horizontal.
25. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e relacionados identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

26. Segundo a Notificante, estão previstas duas cláusulas de não concorrência no contrato-promessa de compra e venda de ações subjacente à presente operação de concentração, respetivamente a **[CONFIDENCIAL – Identificação Cláusulas**

⁴ O limiar de 30% aqui referido surge por referência ao § 25 das Orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais. No caso concreto, e de acordo com as informações prestadas pela Notificante, a maior quota que a Notificante apresentou nos mercados relacionados é de **[10-20]%** no mercado da prestação de serviços de limpezas.

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.

Contratuais], através das quais a atual acionista da Charon (a **[CONFIDENCIAL – Identificação do acionista]**) e os atuais administradores se obrigam, a partir da data da celebração do contrato definitivo e durante um período de **[CONFIDENCIAL – Prazo]** anos contados do mesmo, a não exercer atividade de vigilância humana concorrencial com aquela que é exercida pela Charon.

27. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
28. Na medida em que as referidas cláusulas se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Charon e a um período de **[CONFIDENCIAL – Prazo]** anos, sendo necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Trivalor, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.⁵
29. Assim, a AdC considera estas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação em território nacional.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

30. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

31. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 2 de março de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

⁵ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§20 a 23.

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 7

(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	3
4.2. Conclusão	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2013 a 2015	2
Tabela 2 – Volume de negócios da Charon, para os anos de 2013 a 2015	3

Notas: (1) indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 8

(2) Onde se refere “Charon”, deve ler-se “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” ou “Charon II” consoante as atividades em causa.